

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600104-47.2020.6.21.0163 - Rio Grande - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
RECORRENTE: CLAUDIA AHRENS SAPATA, DIRETORIO MUNICIPAL - PP
Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO LUIZ DOS SANTOS - RS0062317

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 9º, *CAPUT*, DA LEI N. 9.504/97. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/19. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SÚMULA N. 20 TSE. INSERÇÃO DE FICHA DE FILIAÇÃO A DESTEMPO NO SISTEMA. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO IMPRÓPRIO. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, sob o fundamento de não estar comprovada a oportuna filiação partidária.
2. Dispõe o art. 9º, *caput*, da Lei n. 9.504/97 que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a demonstração da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia e, ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, a teor da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Comprovado que a candidata está regularmente filiada a partido diverso do qual pretende concorrer. Alegado que a agremiação à qual era anteriormente vinculada realizou a inserção de sua ficha de filiação a destempo no sistema, ou seja, mais de um ano após seu contato e quando já estava regularmente filiada à grei pela qual apresenta sua candidatura. Circunstância que gerou o cancelamento automático, por efeito do parágrafo único do art. 22 da Resolução TSE n. 23.596/19. Apresentação de mensagens de correio eletrônico confirmando a sua filiação, e da



respectiva ficha de ingresso no partido, documentos unilaterais, destituídos de fé pública, insuficientes para a comprovação da efetiva filiação partidária.

4. Entretanto, os registros presentes na base de dados oficial do Fila corroboram os documentos comprobatórios das datas de filiação da recorrente em cada agremiação, autorizando a conclusão da inclusão inoportuna de sua antiga filiação e, por consequência, o cancelamento da filiação ao partido pretendido.

5. Comprovada a tempestiva filiação partidária da candidata. Atendido o requisito previsto nos arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 10 da Resolução TSE n. 23.609/19.

6. Provimento. Deferimento do registro de candidatura.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura de CLAUDIA AHRENS SAPATA ao cargo de vereador nas eleições de 2020.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29/10/2020.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RELATOR

RELATÓRIO



Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença do Juízo da 163ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CLAUDIA AHRENS SAPATA, para concorrer ao cargo de vereador pelo Partido Progressista (PP), no Município de Rio Grande, sob o fundamento de não estar comprovada a oportuna filiação partidária (ID 7499033).

Em suas razões, a recorrente afirma que, em 20.02.2019, preencheu ficha eletrônica de filiação ao Partido Social Liberal (PSL), conforme comprovam e-mails de disparo confirmatórios que foram juntados aos autos. Após um ano, em 21.02.2020, preencheu ficha de filiação no Partido Progressistas (PP). Sustenta que foi cadastrada no sistema informatizado do TRE-RS no mesmo dia da filiação ao PP, tendo sido verificada, nessa ocasião, que não havia nenhuma outra filiação partidária registrada. Em prosseguimento, assevera que, ao ingressar com o presente RRC, foi surpreendida com a informação de que estava filiada ao PSL. Alega que tal partido realizou sua filiação de maneira extemporânea, em 15.3.2020, mais de um ano depois de ter preenchido a ficha de filiação e quando já estava validamente filiada ao PP. Requer, assim, a reforma da sentença com o deferimento do seu registro de candidatura (ID 7499333).

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (ID 7550083).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a conversão do feito em diligência (ID 7607183). Deferido o pedido, sobreveio a informação constante no ID 7698733.

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, dispõe o art. 9º, *caput*, da Lei n. 9.504/97 que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito.

Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema *Filia* e, ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, a teor da Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral:



A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Esta Corte agasalha o mesmo entendimento, conforme ilustra o seguinte julgado:

Pedido de registro de candidatura. Não comprovada a filiação partidária. Apresentação do espelho de relação interna do sistema Filiaweb; captura de imagem do Facebook com o candidato segurando uma ficha de filiação e a mensagem de que agora era oficialmente pré-candidato do partido; cópia de ficha de filiação; e registro de imagem do Facebook na qual consta mensagem afirmando que o partido o lançava como pré-candidato a Deputado Federal. Documentos que não se prestam a comprovar a filiação, de acordo com os parâmetros delimitados pela Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

As provas trazidas aos autos não comprovam de forma segura a tempestiva filiação partidária, pois foram produzidas unilateralmente e são destituídas de fé pública. O TSE possui julgado no qual nega valor probatório à captura de imagens ou notícias publicadas na internet, pois as postagens ali realizadas são destituídas de fé pública. Nessa linha, a informação divulgada pelo próprio partido, ou por outros correligionários em suas redes sociais, dando conta do ingresso do candidato em seus quadros, ainda que contemporânea à filiação noticiada, é destituída de fé pública, motivo pelo qual poderia ser equivocada ou destituída de precisão, não servindo para comprovar a filiação pretendida. Ausente a condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal.

Indeferimento.

(TRE-RS Registro de Candidatura n. 0601434-54, ACÓRDÃO de 14.9.2018, Relator GERSON FISCHMANN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data: 14.9.2018.) (Grifei.)

Na hipótese dos autos, restou demonstrado, por meio da informação constante no ID 7498933, que a candidata está regularmente filiada a partido diverso do qual pretende concorrer.

Por sua vez, nas razões recursais, argumenta que o PSL, partido ao qual era anteriormente filiada, realizou a inserção de sua ficha de filiação a destempo no sistema, ou seja, mais de um ano após seu contato com o partido e quando a requerente já estava regularmente filiada ao PP, grei pela qual apresenta sua candidatura.

Visando demonstrar suas alegações, juntou aos autos:

a) mensagens de correio eletrônico confirmando a sua filiação ao PSL em 20.02.2019 (ID 7498533, 7498583 e 7498683) e

b) ficha de filiação ao PP, datada de 21.02.2020 (ID 7498783).



Contudo, os documentos apresentados não demonstram de forma segura o cumprimento da condição de elegibilidade relativa à prova da filiação partidária, pois unilateralmente produzidos pelos partidos e destituídos de fé pública, não sendo suficientes para a comprovação da efetiva filiação partidária.

Por sua vez, a diligente Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer escrito, entendeu, a partir do extrato do registro interno constante no *Filia* (ID 7698783), que assiste razão à recorrente, pois o PSL realizou a inserção de sua ficha de filiação a destempo no sistema, ou seja, mais de um ano após a filiação por meio do sítio eletrônico, gerando o cancelamento automático da filiação anotada junto ao PP, por efeito do parágrafo único do art. 22 da Resolução TSE n. 23.596/19:

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único).

Pois bem.

Quanto aos registros em relação interna do *Filia*, advirto que não se prestam para comprovar filiação partidária, pois não submetidos ao processamento efetivado pelo Tribunal Superior Eleitoral, procedimento que tem o condão de aferir duplicidades e outras irregularidades, tais como a suspensão de direitos políticos ou o domicílio eleitoral diverso da localidade na qual o eleitor pretende filiar-se. Sem passar pelo crivo do referido processamento, é possível que um eleitor conste, por exemplo, em relações internas de diversos partidos.

Por essa razão, o TSE reconhece apenas as filiações constantes na relação oficial, pois já depuradas pelo regular processamento.

Nesse passo, examinando-se os registros oficiais presentes no *Filia*, depreende-se a perfeita simetria com os registros internos das agremiações:

Nome Eleitor ↑	Partido	Data de Filiação	Data de Cancelamento	UF	Zona	Situação	Tipo	Ações
CLAUDIA AHRENS SAPATA 0720 7395 0400	11 - PP - PROGRESSISTAS	21/02/2020	16/04/2020	RS	163	Cancelado	Oficial	  
CLAUDIA AHRENS SAPATA 0720 7395 0400	17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL	15/03/2020		RS	37	Regular	Oficial	   

Linhas por página: 1-2 of 2 |< > |>

A partir de tais registros, resta claro não existir filiação ao PSL além daquela realizada em fevereiro de 2019 e confirmada pelas mensagens de correio eletrônico dos ID **7498533**, **7498583** e **7498683**.

Portanto, os registros presentes na base de dados oficial do *Filia* corroboram os documentos comprobatórios das datas de filiação da recorrente em cada agremiação, autorizando a conclusão de que o PSL realizou a inclusão inoportuna de



sua antiga filiação e, por consequência, promoveu, impropriamente, o cancelamento da filiação em relação ao PP.

Dessa forma, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que restou comprovada a tempestiva filiação partidária de CLAUDIA AHRENS SAPATA ao PP, desde 21.02.2020, atendendo-se, portanto, ao requisito previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual deve ser reformada a sentença recorrida, deferindo-se o registro de candidatura.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura de CLAUDIA AHRENS SAPATA ao cargo de vereador.

